

PARECER CREMEB Nº61/09
(Aprovado em Sessão da 3ª Câmara de 04/06/2009)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 154.959/08

Assunto: Solicitação de Prontuários por Médico Coordenador de Empresa

Relator: Cons. Luiz Carlos Cardoso Borges

EMENTA: É vedado aos médicos e diretores técnicos, o fornecimento de prontuário médico em desacordo com o que dispõe a Resolução CFM Nº 1.605/00. Salvo por justa causa, dever legal e a autorização expressa do paciente.

O consulente, médico jurisdicionado a este Conselho Regional, interessado em saber ser lícito a entrega de prontuários médicos de todos os Colaboradores da Empresa para qual presta serviço em saúde ocupacional para o médico Coordenador de uma Empresa especializada em medicina do trabalho, solicita deste Conselho Regional parecer com a finalidade de se dirimir dúvidas acerca da possibilidade de fornecer os prontuários a terceiros. Embora afirme que já tenha tomado a iniciativa de negar tal solicitação pelo que determina este Conselho de Medicina e o Ministério Público.

PARECER

Por solicitação da Corregedoria a ASJUR/CREMEB exara Parecer considerando, resumidamente:

“O prontuário médico é um conjunto de documentos referentes a um paciente, através do qual é vislumbrada a situação clínica do mesmo. É elaborado pelo médico, atendendo ao artigo 69 do código de Ética Médica, e diz respeito ao paciente, pertencendo, portanto, a ambos, ao medico porque o elabora, coletando dados de história clínica, exames laboratoriais e radiológicos, o raciocínio médico, sua conclusão diagnóstica e conduta terapêutica ; ao paciente, porque esses dados lhe dizem respeito, são seus, e revelam sua intimidade física, emocional, mental além de outras particularidades.”

O parecer traz a luz a Resolução CFM Nº 1638/02 que trata sobre prontuário médico, considerando em seu artigo 1º, além do já descrito, ser o prontuário médico de “(...) caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.”

Continua o Parecer:

“Ainda sobre o tema a Resolução CFM N° 1.605/00 dispõe:

- Art. “1º - O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica.”

(...)

Prossegue o Parecer:

“Na verdade a vedação ao fornecimento do prontuário tem como embasamento o sigilo médico, ou seja, a preservação da intimidade do paciente.

(...)

A respeito do sigilo médico podemos mencionar o art. 1º, letra “g”, da Resolução CFM 1.642/2002 :

Art. 1º - As empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico, empresas de autogestão ou outras que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares devem seguir os seguintes princípios em seu relacionamento com os médicos e usuários :

(...)

Respeitar o sigilo profissional, sendo vedado a essas empresas estabelecerem qualquer exigência que implique na revelação de diagnósticos e fatos de que o médico tenha conhecimento devido ao exercício profissional

(...)

Diante do exposto, resta patente que o fornecimento de prontuário a outras pessoas que não o próprio paciente indiscutivelmente envolve questão delicada relativa ao sigilo médico, disposto no art.102 do CEM e no art. 154 do Código Penal. Temos três casos que autorizam a quebra do sigilo: a justa causa, o dever legal e a autorização expressa do paciente. Além destas, podemos também mencionar a hipótese do fornecimento aos representantes legais de pessoas, como exemplo os pais podem ter acesso ao prontuário do filho menor.“

Analisa que, os relatórios médicos ocupacionais resumem-se a questões ligadas a aptidão ou não para o trabalho.

Conclui o Parecer:

“Finalizando, concluímos pela impossibilidade de fornecimento de prontuário médico a terceiros, em face ao sigilo profissional para situação sob comento.”

Isto posto, por considerar estar a consulta inteiramente esclarecedora no parecer ora apreciado, o adoto in totum.

Salvador, 17 de Janeiro 2009.

Cons. Luiz Carlos Cardoso Borges
Relator

Cremeb